

Artigo 6.º

Fundo de maneió

1 — O fundo de maneió, previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei de Proteção, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I.P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro.

2 — Os procedimentos a seguir para a determinação e disponibilização dos montantes do fundo de maneió são os fixados no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de junho.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 24 de julho de 2013, data do início de funções da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Borba.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 12 de dezembro de 2013. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 11 de novembro de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 1/2014/M**

**APROVA O PLANO DE INVESTIMENTOS E DESPESAS
DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA O ANO DE 2014**

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 20 de dezembro de 2013 resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprovar o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2014.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.